

PROCESSO N.º	13138-5/2011
INTERESSADO	FUNDO ESTADUAL DE DEFESA DO CONSUMIDOR – FUNDECON - CONTAS ANUAIS - EXERCÍCIO DE 2011
ASSUNTO	EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
RELATOR	CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ HENRIQUE LIMA

RAZÕES DO VOTO

Depreende-se dos autos que os recorrentes apenas questionaram uma possível uniformização jurisprudencial, pois alegaram uma dissonância nos entendimentos prolatados nos julgamentos das entidades do Núcleo Segurança Pública (Secretaria de Estado de Segurança Pública - SESP e Secretaria de Estado de Justiça e Direitos Humanos – SEJUD), apontando que, embora as impropriedades foram comuns a todos, houve a inexistência de sanções no julgamento daquelas contas e a aplicação de multa na decisão que julgou o Fundo.

Nada obstante a argumentação dos recorrentes, a sanção possui amparo legal e decorreu da constatação de irregularidades.

É importante frisar, como bem ressaltou o Parecer Ministerial, que a postulação não preencheu os pressupostos processuais exigidos para interposição dessa espécie recursal (fl. 1.143-TCE).

Ademais, como já registrado, não foi apontada nenhuma contradição, omissão ou obscuridade no Acórdão objeto do Embargo e sim uma alegada dissonância jurisprudencial com outras deliberações desta Corte. Observou-se também, que não são os Embargos de Declaração a via adequada para se discutir uniformização de jurisprudência.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, ACOLHO em parte o Parecer do Ministério Público de Contas nº 4.315/2013, da lavra do Procurador de Contas Alisson Carvalho de Alencar, e VOTO no sentido de CONHECER do Recurso de Embargos de Declaração, para no mérito NEGAR-LHE PROVIMENTO, permanecendo inalterada a decisão atacada.

Gabinete do Conselheiro, em 23 de julho de 2013.

LUIZ HENRIQUE LIMA
Conselheiro Substituto